

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13971.002213/2006-34  
**Recurso nº** 343.389 Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-00.400 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 12 de abril de 2010  
**Matéria** ITR - APP  
**Recorrente** HEIDRICH S/A CARTÕES RECICLADOS - HCR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

**ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REAL EXISTÊNCIA.**

Instado a comprovar a real existência de área informada em DITR como sendo de preservação permanente, se faz necessário que o contribuinte apresente documentos hábeis e idôneos a demonstrarem que as áreas assim declaradas preenchem os requisitos previstos na legislação pertinente, em especial, nos artigos 2º e 3º do Código Florestal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 20/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos Nogueira Nicacio. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 22 a 32, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 49.003,41, acrescido de multa de ofício e juros de mora, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda HCR”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2.810.008-5, localizado no município de Taió/SC.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 59):

*“As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas às fls. 22/23. O fiscal autuante relata que interessada foi intimada a apresentar documentação comprobatória com a finalidade de viabilizar a análise dos dados informados na declaração dos exercícios de 2001 e 2002. Dos documentos apresentados, a fiscalização desconsiderou as áreas de reserva legal e preservação permanente por falta de Laudo e Ato Declaratório Ambiental – ADA.”*

Importante registrar que no Termo de verificação Fiscal de fls. 28 a 32 a autoridade lançadora destaca:

*“Apesar de constar no Termo de Intimação a exigência de laudo técnico que determinasse a real área de preservação permanente existente no imóvel, o contribuinte não apresentou tal laudo, com isso não logrando comprovar a existência da área de preservação permanente que alega existir no imóvel para obter isenção de imposto para tal área.”* (grifos do original, fls. 30)

### IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 35 a 43), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 59):

*“1) Já havia sido objeto de malha na DITR/97, quando foram constatadas algumas divergências na averbação das áreas de preservação permanente e Reserva Legal, e que por orientação da SRF fez as alterações devidas, de conformidade com as Anotações de Responsabilidade Técnica - ART constando as áreas efetivas;*

*2) Com relação à área de preservação permanente declarada, foi aquela apurada pela SRF de 124,6 ha e a área de Utilização limitada, de 837,1 hectares é a averbada junto ao registro imobiliário antes da ocorrência do fato gerador;*

*3) Cumpriu todas as formalidades exigidas para a apresentação do Ato Declaratório Ambiental em 1998, conforme documento apresentado;*

4) A Lei 10.165/2000 que instituiu a taxa de vistoria das áreas declaradas como de utilização limitada, preservação permanente e outras que promovem a redução do ITR e que o manual do DIAT ficha 4 diz que as áreas de preservação permanente e utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR;

5) Desde 1997 vem declarando as áreas de utilização limitada e de preservação permanente dessa forma, tendo sido objeto de malha e que tais informações foram aceitas pela SRF, e que o IBAMA ao lançar o boleto de cobrança da taxa de vistoria das áreas e aceitado o requerimento do ADA, deu validade legal necessária para as informações prestadas.”

#### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS, consoante Acórdão de fls. 58 a 64, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que (fls. 64):

“24. Considerando que a interessada não apresentou a documentação como solicitada pela fiscalização para comprovar a área de preservação permanente, entendo que a glosa com referência a essa área deve ser mantida, restabelecendo apenas a área de utilização limitada/reserva legal conforme averbação na matrícula do imóvel de nº Av-5-13.229, no valor de 837,1 hectares e ADA, constante no sistema da Receita Federal, cuja cópia foi juntada à fl. 57.

25. Com base na averbação constante na matrícula do imóvel e do ADA, é possível afastar a tributação do ITR com relação à área de reserva legal no valor de 837,1 ha, para o exercício de 2002.”

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

#### **“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

*Exercício: 2002*

*ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E/OU UTILIZAÇÃO LIMITADA. TRIBUTAÇÃO. Afasta-se a tributação sobre a área de reserva legal devidamente averbada junto ao Registro de Imóveis e informada em Ato Declaratório Ambiental apresentado ao Ibama.*

*É de se manter a tributação sobre áreas declaradas como de preservação permanente quando não há comprovação efetiva das áreas do imóvel que se enquadram nas definições do art. 2º e 3º da Lei n.º 4.771/1965.*

*Lançamento Procedente em Parte”*

4

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS  
FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/08/2009 (fls. 68), a contribuinte apresentou, em 22/09/2008, o Recurso de fls. 69 a 71, instruído com os documentos de fls. 72 a 95, argumentando, em síntese, que:

- desde o processo de malha DITR/1997, no qual apresentou todos os documentos referentes à área de preservação permanente (APP), considerados todos os desmembramentos e remembramentos ocorridos ao longo dos anos, após providenciadas as devidas e necessárias correções de levantamento, divisão e retificação dos talhões de APP, restaram apurados e comprovados 124,6 ha de APP no imóvel denominado Fazenda HCR, NIRF nº 2.810.008-5;
- destaca que apresentou as ARTs de retificação das áreas de preservação permanente, sendo válido o laudo técnico emitido quando o imóvel era de outro proprietário e de área superior à atual;
- tal área está devidamente cadastrada no IBAMA através de Ato Declaratório Ambiental (ADA);
- entende que o laudo técnico da área total de preservação permanente, depois de realizadas as retificações e proporcionalmente dividido entre os atuais proprietários prevalece;
- no imóvel objeto da notificação há, efetivamente, mais de 124,6 ha de áreas classificadas como de preservação permanente;
- o mais importante, entende, é a efetiva preservação dos recursos naturais;
- determinou o mapeamento atualizado de toda a APP do imóvel, bem como a elaboração do respectivo Laudo Técnico e Anotação de Responsabilidade Técnica;
- por todo o exposto, pede a reconsideração da APP declarada.

Os documentos de fls. 72 a 95 são: Declaração de Preservação Permanente, Anotação de Responsabilidade Técnica nº 3341556-8 (ART-CREA/SC), comprovante de pagamento da referida ART, cópia do acórdão recorrido, certidão de registro do imóvel, cópias de documentos de identidade de Lilly Margot Heidrich Kraemer e cópia da ata da Assembleia Geral Extraordinária de 06 de agosto de 2007 da Pessoa Jurídica Heidrich S/A Cartões Reciclados - HCR.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 97, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.



O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Registre-se que o litígio restringe-se à exclusão da área de preservação permanente (APP) declarada (124,6 ha, fls. 05) da área de tributação pelo ITR, eis que a interessada, apesar de intimada, não logrou apresentar laudo técnico comprovando a real existência de tais áreas em seu imóvel.

Em sua defesa, a interessada alega que desde o processo de malha DITR/1997, apresentou os documentos referentes à área de preservação permanente (APP), sendo certo que em seu imóvel há mais de 124,6 ha de áreas classificadas como tal.

Portanto, o cerne da questão é se a interessada estava obrigada a comprovar a real existência das áreas declaradas como sendo de preservação permanente.

Estabelece o art. 10, do Decreto 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR que compilou a legislação acerca da matéria:

*“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II):*

*I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1);*

*(...)*

*§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:*

*I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e*

*II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.”*

Vê-se, portanto, que instada a comprovar a real existência da área declarada como sendo de preservação permanente, se faz necessário que a contribuinte apresente documentos hábeis e idôneos a demonstrarem que em seu imóvel existiam aquelas áreas definidas como sendo de preservação permanente no Código Florestal, em especial em seus arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º.

Ocorre que os documentos apresentados à autoridade fiscalizadora, inclusive o documento que a interessada denomina de cópia do croqui de localização e distribuição das áreas (fls. 16), não podem ser considerados hábeis para o fim pretendido eis que, como bem destacado no acórdão de primeira instância:

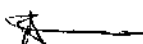
*“21. O Levantamento Topográfico Planimétrico Cadastral à fl. 16, não pode ser aceito como prova efetiva para exclusão da*

*área de preservação permanente da tributação porque apenas fez a distribuição das áreas do imóvel, sem, contudo, identificá-las como determina a legislação específica já mencionada no parágrafo precedente.”*

Em sede de recurso, não foram apresentados novos elementos de prova da real existência das áreas de preservação permanente no imóvel.

Neste contexto, entendo que o acórdão recorrido não merece reparos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende